

REGIME DAS MAIS VALIAS E DO REINVESTIMENTO - IRC - SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES

Tânia Almeida Ferreira

Sumário

As sucessivas alterações que se têm operado no domínio da tributação das mais e menos valias fiscais determinaram que, na actualidade, se haja instalado alguma confusão quanto aos vários regimes em vigor. A presente exposição pretende clarificar os vários regimes hoje aplicáveis às mais e menos valias fiscais realizadas por sujeitos passivos residentes em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC).

Abstract

The successive changes that have been made in the field of taxation on capital gains and capital losses have led to some confusion as far as it concerns the different systems presently in force.

This paper is intended to clarify the different systems presently applying to capital gains and losses realized by resident taxable persons within the scope of the Corporate Income Tax (IRC).

INTRODUÇÃO

As sucessivas alterações que se têm operado no domínio da tributação das mais e menos valias fiscais determinaram que, na actualidade, se haja instalado alguma confusão quanto aos vários regimes em vigor.

A presente exposição pretende clarificar os vários regimes hoje aplicáveis às mais e menos valias fiscais realizadas por sujeitos passivos residentes em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ('IRC').

CONCEITO DE MAIS E MENOS VALIAS CONTABILÍSTICAS

A mais valia contabilística (no Plano Oficial de Contas denominada por ganho em imobilizações) consiste na diferença positiva entre a quantia pela qual uma investimento financeiro, um activo fixo¹ corpóreo ou um activo

¹ Para efeitos de qualificação como elemento do activo fixo (imobilizado) recorre-se ao critério do destino ou da afectação do bem. Caso este critério determine uma não inscrição no imobilizado, haverá lugar à inscrição do bem no activo circulante (existências), sendo os eventuais ganhos resultantes da sua alienação considerados na totalidade como proveito sem qualquer regime específico de atenuação de tributação.



fixo incorpóreo é alienado e a quantia pela qual o respectivo activo está registado, em termos líquidos (Custo de Aquisição – Amortizações Acumuladas), na contabilidade.

Para efeitos de determinação da mais ou menos valia contabilística haverá que recorrer à seguinte fórmula:

M/mVC = (VR - EI) - (VA ou VAR - AAC)

Onde:

M/mVC = Mais ou Menos Valia Contabilística

VR = Valor de Realização

El = Encargos Inerentes à Alienação

VA = Valor de Aquisição Corrigido (deve incluir todas as despesas efectuadas com o bem)²

VAR = Valor de Aquisição Reavaliado

AAC = Amortizações Acumuladas Contabilísticas

O VA ou VAR (valor contabilístico do bem), deduzido das amortizações acumuladas contabilísticas, consiste no valor líquido contabilístico do bem. No que se refere ao valor contabilístico do bem importa referir que este poderá estar registado de acordo com um dos seguintes valores:

- Valor de aquisição;
- Valor de produção;
- Valor resultante de avaliação;
- Valor resultante de reavaliação legal ou de reavaliação livre.

É no domínio das reavaliações dos bens que se verificam divergências entre as mais e menos valias fiscais e contabilísticas.

Efectivamente, para efeitos de determinação da mais ou menos valia contabilística, é sempre tomado em consideração o valor do bem resultante de reavaliação.

No entanto, para efeitos fiscais, a reavaliação dos bens, ainda que feita com base em diploma legal, não releva para efeitos de determinação do cálculo das mais e menos valias. Efectivamente, nem mesmo a reavaliação legal assegura uma actualização permanente do valor monetário dos bens uma vez que a sua periodicidade não

ENSINUS – Estudos Superiores, S. A. | | NIPC/Matrícula na CRC Lisboa: 500743282 | Capital Social €1500.000,00

² Os encargos financeiros não integram, em regra, o custo de aquisição. No entanto, caso estejamos perante encargos financeiros relativos a grandes obras em curso, os encargos financeiros associados poderão ser reconduzidos ao custo de aquisição.



é anual, ao contrário do que se passa relativamente à depreciação monetária do valor do património. No entanto, e dado que não se pretende tributar simples ganhos nominais resultantes da inflação, o legislador tributário optou por introduzir um mecanismo que permite a actualização, por forma a obter um valor monetário actualizado, das mais e menos valias fiscais³.

Paralelamente, e se por valor de aquisição para efeitos fiscais se considera o valor pelo qual o bem foi inicialmente registado (e não o resultante de reavaliações), também o conceito de amortizações acumuladas contabilísticas difere do conceito de amortizações acumuladas aceites fiscalmente. Efectivamente, as amortizações contabilísticas são efectuadas com base no valor contabilístico do bem, valor este que inclui as reavaliações praticadas. Ora, para efeitos fiscais, e apenas relevando o valor pelo qual o bem foi inicialmente registado, também só serão aceites as amortizações relativas a esse mesmo valor.

Assim, e uma vez que as mais e menos valias contabilísticas não relevam para efeitos fiscais, é necessário começar por expurgar, do Resultado Líquido do Exercício, que se encontra reflectido na respectiva declaração de rendimentos, o saldo obtido entre as mais e as menos valias contabilísticas.

CONCEITO DE MAIS E MENOS VALIAS FISCAIS

A noção ora apresentada é a actual definição de mais e menos valias fiscais. Ao longo da presente exposição proceder-se-á aos ajustamentos que se revelem necessários em função do regime de tributação aplicável.

Nos termos do número 1 do artigo 43º do Código do IRC consideram-se mais valias ou menos valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas relativamente a elementos do activo imobilizado mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, e, bem assim, os derivados de sinistros ou os resultantes da afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida."⁴

Por outro lado, e para efeitos de determinação do quantitativo sujeito, dispõe o número 2 do mesmo dispositivo legal que as mais e as menos valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição deduzido das reintegrações ou amortizações praticadas, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea a) do número 5 do artigo 29º do Código de IRC.

³ A este propósito vide infra 'Conceito de Mais e Menos Valias Fiscais'.

⁴ Não cabem na definição de menos valias as perdas resultantes do abate dos bens. Por outro lado, os ganhos ou perdas extraordinárias também não integram o conceito de mais ou menos valias por não resultarem de uma actividade normal.



Por outras palavras, haverá pelo menos lugar à consideração das amortizações correspondentes às quotas mínimas de amortização permitidas pelo Decreto Regulamentar número 2/90, de 12 de Janeiro.

Assim, a fórmula para determinar as mais ou menos valias fiscais é a seguinte:

M/mVF = (VR - EI) - (VA - AAF) * Coef.

Onde:

M/mVF = Mais ou Menos Valia Fiscal

VR = Valor de Realização

El = Encargos Inerentes à Alienação

VA = Valor de Aquisição Corrigido (deve incluir todas as despesas efectuadas com o bem)⁵

AAF = Amortizações Acumuladas Aceites Fiscalmente⁶

Coef. = Coeficiente de Desvalorização da Moeda (vide infra)

Para efeitos de determinação da mais ou menos valia, considera-se valor de realização:

- No caso de troca, o valor de mercado dos bens ou direitos recebidos, acrescido ou diminuído, consoante o caso, da importância em dinheiro conjuntamente recebida ou paga;
- No caso de expropriações ou de bens sinistrados, o valor da correspondente indemnização;
- No caso de bens afectos permanentemente a fins alheios à actividade exercida, o seu valor de mercado;
- Nos casos de fusão ou cisão, o valor de mercado dos elementos do activo imobilizado transmitidos em consequência daqueles actos;
- No caso de alienação de títulos de dívida, o valor da transacção, líquido dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não houver ocorrido qualquer vencimento, até à data da transmissão, bem como da diferença pela parte correspondente àqueles períodos, entre o valor de reembolso e o preço da emissão, nos casos de títulos cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, por aquela diferença;
- Nos demais casos, o valor da respectiva contraprestação.

No caso de troca por bens futuros, o valor de mercado destes é o que lhes corresponderia à data da troca.

⁵ A este propósito vide supra 'Conceito de Mais e Menos Valias Contabilísticas'.

⁶ A este propósito vide supra 'Conceito de Mais e Menos Valias Contabilísticas'.



Considera-se também transmissão onerosa a promessa de compra e venda ou de troca, logo que verificada a tradição dos bens.

No que se refere ao valor de aquisição que serve de base ao cálculo da mais ou menos valia é o valor total do bem e não apenas o valor amortizável para efeitos fiscais. Por outras palavras, caso a lei fiscal imponha limites máximos de valor amortizável (como sucede por exemplo no caso de viaturas ligeiras em que o mesmo é de € 29.927,87) para efeitos de cálculo das mais ou menos valias fiscais o valor de aquisição a considerar é sempre o valor real de aquisição (e não o amortizável para efeitos fiscais).

Importará ainda referir que valor de aquisição, corrigido nos termos supra referidos (deduzido das reintegrações e amortizações praticadas), é actualizado mediante aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda para o efeito publicados em portaria do Ministro das Finanças, sempre que, à data da realização, tenham decorrido pelo menos dois anos desde a data da aquisição, sendo o valor dessa actualização deduzido para efeitos da determinação do lucro tributável. Esta actualização impõe-se com vista a eliminar a tributação de simples ganhos nominais resultantes da inflação.

A correcção monetária em apreço não é aplicável aos investimentos financeiros, salvo quanto aos investimentos em imóveis e partes de capital. Ora, ficam excluídos da correcção monetária todos os valores mobiliários que não se reconduzam à categoria de 'participações no capital'.

Por outro lado, quando nos termos do regime especial previsto nos artigos 70° a 72° do Código do IRC (regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas e regime especial aplicável à permuta de partes sociais) haja lugar à valorização das participações sociais recebidas pelo mesmo valor pelo qual as antigas se encontravam registadas, considera-se, para efeitos de aplicação do coeficiente de correcção monetária, que a data de aquisição das primeiras (recebidas) é a que corresponder à das últimas (antigas).

Paralelamente, entendeu o legislador excluir da noção de mais ou menos valias:

- Os resultados obtidos em consequência da entrega pelo locatário ao locador dos bens objecto de locação financeira;
- Os resultados obtidos na transmissão onerosa, ou na afectação permanente nos termos supra referidos, de títulos de dívida cuja remuneração seja constituída, total ou parcialmente, pela diferença entre o valor de reembolso ou de amortização e o preço de emissão, primeira colocação ou endosso.



O REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS MAIS E MENOS VALIAS FISCAIS

A regra geral neste domínio consiste na inclusão na base tributável de IRC do saldo apurado entre as mais e menos valias fiscais.

No entanto, caso o saldo apurado entre as mais e menos valias fiscais seja positivo, e haja lugar ao reinvestimento dos valores de realização, as soluções serão diversas. É precisamente no âmbito deste segundo cenário que é elaborada a presente exposição.

A MAIS VALIAS REALIZADAS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2000

i) A Noção de Mais e Menos Valias Fiscais

A noção de mais e menos valias fiscais supra apresentada sofre aqui duas pequenas alterações:

- Quanto à determinação do quantitativo sujeito; e
- Quanto ao valor de realização nos casos de fusão ou cisão.

Relativamente à determinação do quantitativo sujeito, as mais e menos valias são dadas pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição deduzido das reintegrações ou amortizações praticadas, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea a) do número 5 do artigo 29º e tendo em conta o disposto no número 6 do artigo 44º do Código de IRC.

Por outras palavras, para além de haver lugar à consideração das amortizações correspondentes às quotas mínimas de amortização permitidas pelo Decreto Regulamentar número 2/90, de 12 de Janeiro (limite mínimo dado que poderão ser consideradas as quotas máximas), haverá ainda que proceder à correcção da mais valia relacionada com a alienação dos bens em que se concretizou o investimento, devendo-lhe ser retirado o valor da mais valia que lhe foi associada aquando da sua aquisição.

Por outro lado, no que se refere ao valor de realização nos casos de fusão ou cisão, será tomado em consideração o valor por que os elementos se encontravam inscritos na contabilidade da entidade para a qual se transmitem em consequência daqueles actos (ou seja, valor contabilístico por oposição ao actual valor de mercado).

ii) O Regime de Tributação



Face ao exposto estamos agora em condições de determinar o regime das mais e menos valias realizadas até 31 de Dezembro de 2000.

O regime especial de tributação das mais e menos valias em apreço é o denominado regime do reinvestimento.

O regime do reinvestimento encontra-se previsto no anterior artigo 44º do Código do IRC. Por via da instituição deste regime pretendeu o legislador incentivar o investimento produtivo por parte das empresas, permitindo-lhes deduzir ao lucro tributável do exercício as mais valias realizadas, obtendo-se desta forma uma exclusão de tributação das mesmas (apenas) no exercício em que são geradas. Efectivamente, não estamos perante uma exclusão de tributação mas tão somente perante um diferimento da mesma.

Assim, nos termos do referido dispositivo legal, não concorre para o lucro tributável do exercício a parte que respeitar, na parte em que tenha influenciado a base tributável, a diferença positiva entre as mais e as menos valias realizadas mediante a transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nesses elementos sempre que o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo até ao fim do terceiro exercício seguinte ao da realização.

Por outro lado, se apenas se verificar o reinvestimento parcial do valor de realização, não concorrerá para o lucro tributável a parte proporcional da diferença positiva entre as mais e as menos valias realizadas supra referidas.

Desde logo se conclui que a exclusão / diferimento de tributação recaí sobre a diferença positiva entre as mais e as menos valias realizadas, e não sobre a mais valia individualmente considerada. Assim, se tal diferença não for positiva, e ainda que haja lugar à aquisição de elementos do activo imobilizado corpóreo, as mais valias realizadas não serão deduzidas ao lucro tributável.

Por outro lado, importará referir que o benefício do reinvestimento apenas se aplica:

 - Ás mais e menos valias provenientes da alienação de elementos do activo imobilizado corpóreo (exclui-se o imobilizado financeiro e incorpóreo)⁷; e

O regime do reinvestimento no domínio das Sociedades Gestoras de Participações Sociais e das Sociedades de Capital de Risco permite a respectiva aplicação às mais e menos valias resultantes da alienação de partes sociais desde que o valor de realização seja reinvestido, total ou parcialmente, na aquisição de outras quotas, acções ou títulos emitidos pelo Estado (Cfr. artigo 31º do Estatuto dos Benefícios Fiscais). Consequentemente, os respectivos valores de realização podem ser reinvestidos na aquisição de novas partes sociais ou em títulos do Estado. No entanto, importa referir que caso se verifique o apuramento de uma menos valia na alienação de participações sociais e uma mais valia na alienação de elementos típicos do imobilizado corpóreo, muito embora seja possível a compensação dos respectivos saldos, o reinvestimento dos valores de realização deverá ser efectuado na aquisição de elementos de natureza idêntica aos que originaram a mais valia e não na aquisição de novas partes de capital.



Quando o reinvestimento tenha por objecto bens corpóreos destinados ao imobilizado.

Tal como supra referido, e muito embora a lei aponte no sentido da exclusão de tributação, não estamos perante uma exclusão tributária propriamente dita. Efectivamente, nos termos do número 6 do anterior artigo 44º do Código do IRC, os valores não tributados nos anos da realização serão deduzidos aos custos de aquisição ou de produção dos bens do activo imobilizado corpóreo em que se vier a concretizar o reinvestimento. Esta dedução opera em duas fases distintas:

- Para efeitos do cálculo da respectiva amortização; e
- Para efeitos de apuramento da mais ou menos valia relativamente a futuras alienações desses bens.

Por outro lado, nos termos do número 7 do anterior artigo 44º do Código do IRC, a dedução dos montantes reinvestidos aos valores de aquisição dos activos corpóreos onde se concretizou o reinvestimento deverá ser efectuada proporcionalmente ao valor de cada bem em que se concretizou esse reinvestimento.

Assim, no que se refere aos efeitos ao nível do cálculo da amortização dos bens em que se concretizou o reinvestimento deverá, anualmente, ser adicionado ao resultado líquido contabilístico, apenas para efeitos fiscais, a parte da amortização dos bens em que se concretizou o reinvestimento em valor correspondente à diferença positiva entre as mais e menos valias realizadas e não tributadas (este resultado é alcançado por via da não aceitação para efeitos fiscais da totalidade das amortizações futuras relativamente aos bens em que se concretizou o reinvestimento). O efeito do mecanismo ora descrito consiste na tributação do valor inicialmente excluído de tributação ao longo do período de vida útil dos bens em que se concretizou o reinvestimento.

Neste domínio era fundamental e determinante a escolha do bem em que se concretizava o reinvestimento. Efectivamente, uma vez que a tributação ia sendo diferida ao longo do período de via útil do bem em que se concretiza o reinvestimento, quanto maior fosse a utilidade esperada do bem maior seria o período de diferimento. No limite, se o valor de realização fosse totalmente investido na aquisição de um terreno, a mais valia excluída não seria tributada até à alienação do terreno.

Paralelamente, também no domínio dos efeitos ao nível do apuramento da mais ou menos valia relativamente a futuras alienações dos bens em que se concretizou o reinvestimento se verificam consequências relevantes, uma vez que ao valor de aquisição do bem em que se concretizou o reinvestimento irá ser deduzida a mais valia reinvestida e excluída de tributação. Esta imposição determina o apuramento de uma mais valia superior uma vez que se reduz o valor de aquisição do bem.



Os dois mecanismos ora descritos (redução do valor amortizável para efeitos fiscais e apuramento posterior de uma mais valia superior à que resultaria na ausência de reinvestimento) permitem, em princípio, ao Estado recuperar parte do imposto que se deixou de liquidar com a exclusão das mais valias reinvestidas.

Assim, para efeitos de determinação da mais ou menos valia fiscal haverá que recorrer à seguinte fórmula:

M/mVF = VRL - (VA - MVFA - AAF) * Coef.

Onde:

M/mVF = Mais ou Menos Valia Fiscal

VRL = Valor de Realização Líquido (deduzido das despesas incorridas com a alienação)

VA = Valor de Aquisição Corrigido (deve incluir todas as despesas efectuadas com o bem)8

MVFA = Mais Valia Fiscal Associada9

AAF = Amortizações Acumuladas Aceites Fiscalmente¹⁰¹¹

Coef. = Coeficiente de Desvalorização da Moeda 12

Por último, e para efeitos de aplicação do regime ora descrito, é essencial que o sujeito passivo mencione, na declaração anual de informação contabilística, a intenção de efectuar o reinvestimento, comprovando na mesma e nas declarações dos três exercícios seguintes os reinvestimentos efectuados. No fundo, o regime do reinvestimento funciona com base na intenção.

O reinvestimento dos valores de realização pode, inclusive, ser anterior à própria alienação desde que ambos sejam efectuados no mesmo exercício e que sirvam o mesmo fim.

Por outro lado, excepcionalmente, o Ministro das Finanças, na sequência de requerimento apresentado pelos interessados até ao fim do exercício a que respeitam as mais valias, poderá autorizar, no caso de investimento em que o seu período de realização o justifique, que o prazo de reinvestimento seja alargado até ao fim do quarto exercício seguinte ao da realização.

Não havendo reinvestimento até ao final do período estabelecido, existirá uma penalização que consiste num ajustamento ao IRC que deixou de ser liquidado, acrescido dos respectivos juros compensatórios.

⁸ A este propósito vide supra 'Conceito de Mais e Menos Valias Contabilísticas'.

⁹ Só em caso de alienação de bens em que se concretizou o reinvestimento aquando da sua aquisição.

¹⁰ Só serão diversas das contabilísticas quando em causa: bens reavaliados; bens em que se tenha concretizado o investimento; quando se pratiquem amortizações inferiores às quotas mínimas.

¹¹ A este propósito vide supra 'Conceito de Mais e Menos Valias Contabilísticas'.

¹² A este propósito vide supra 'Conceito de Mais e Menos Valias Fiscais'.



iii) O Âmbito de Aplicação

Importa salientar que o regime a cuja descrição se procedeu apenas se aplica às:

- Mais e menos valias realizadas até 31 de Dezembro de 2000; e
- Mais e menos valias realizadas posteriormente relativas a bens em que se tenha concretizado o reinvestimento dos respectivos valores de realização.

Por outras palavras, se até 31 de Dezembro do ano de 2003, se efectuar o reinvestimento dos valores de realização obtidos na alienação (até 31 de Dezembro de 2000) de elementos do activo imobilizado, a mais valia fiscal associada influenciará o custo de aquisição para efeitos de amortizações a serem consideradas fiscalmente, e essa mais valia influenciará igualmente o futuro cálculo da nova mais valia fiscal que se verificará aquando da alienação do bem em que se concretizou o reinvestimento.

B Mais valias realizadas no exercício de 2001 – Regime Regra

i) A Noção de Mais e Menos Valias Fiscais

A noção de mais e menos valias fiscais supra apresentada não sofre aqui qualquer alteração.

ii) O Regime de Tributação

Pese embora a regra geral neste domínio continuar a ser a inclusão, na base tributável de IRC, do saldo apurado entre as mais e menos valias fiscais, continua a manter-se a existência de um regime especial de tributação.

O regime especial de tributação das mais e menos valias em apreço continua a ser o denominado regime do reinvestimento, mas agora com alterações significativas.

O regime do reinvestimento em análise encontra-se previsto no artigo 45º do Código do IRC, na redacção anterior à Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2002).

Assim, nos termos do referido dispositivo legal, para efeitos de determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais e as menos valias, calculadas nos termos supra descritos (Conceito de Mais e Menos Valias Fiscais), realizadas mediante a transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nesses elementos, é considerada por um quinto do seu



valor no exercício da respectiva realização e por igual montante em cada um dos quatro exercícios subsequentes, sempre que, no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício, ou até ao fim do segundo exercício seguinte, o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo afectos à exploração.

Por outro lado, se apenas se verificar o reinvestimento parcial do valor de realização, a aplicação do regime supra descrito será aplicável à parte proporcional da diferença positiva entre as mais e as menos valias a que o mesmo se refere.

Desde logo se conclui que as alterações introduzidas limitam a aplicação do regime do reinvestimento à aquisição de elementos do activo imobilizado corpóreo afectos à exploração (o que não sucedia no âmbito do regime anterior), situação esta que condiciona as escolhas do sujeito passivo quanto aos bens objecto de reinvestimento.

Por outro lado, e uma vez manifestada a intenção de reinvestir o valor de realização, haverá lugar ao acréscimo de 1/5 da diferença positiva entre as mais e menos valias realizadas no próprio exercício e nos quatro exercícios subsequentes, situação esta que inova relativamente ao regime anterior em que a mais valia ia sendo tributada ao longo do período de vida útil do bem no qual se concretizava o reinvestimento.

Uma outra inovação consiste na possibilidade do reinvestimento dos valores de realização poder, inclusive, ser efectuado no exercício anterior ao da própria alienação.

Assim, para efeitos de determinação da mais ou menos valia fiscal, e face à instituição do novo regime, haverá que recorrer à seguinte fórmula:

M/mVF = VRL - (VA - AAF) * Coef.

Onde:

M/mVF = Mais ou Menos Valia Fiscal

VRL = Valor de Realização Líquido (deduzido das despesas incorridas com a alienação)

VA = Valor de Aquisição Corrigido (deve incluir todas as despesas efectuadas com o bem)¹³

AAF = Amortizações Acumuladas Aceites Fiscalmente 1415

¹⁵ A este propósito vide supra 'Conceito de Mais e Menos Valias Contabilísticas'.

¹³ A este propósito vide supra 'Conceito de Mais e Menos Valias Contabilísticas'.

¹⁴ Só serão diversas das contabilísticas quando em causa: bens reavaliados; bens em que se tenha concretizado o investimento; quando se pratiquem amortizações inferiores às quotas mínimas.



Coef. = Coeficiente de Desvalorização da Moeda 16

Por último, e para efeitos de aplicação do regime ora descrito, é essencial que o sujeito passivo mencione, na declaração anual de informação contabilística do exercício da realização, a intenção de efectuar o reinvestimento, comprovando na mesma e nas declarações dos dois exercícios seguintes os reinvestimentos efectuados. No fundo, o regime do reinvestimento continua a funcionar com base na intenção.

Não havendo reinvestimento até ao final do período estabelecido (segundo exercício posterior ao da realização), existirá uma penalização que consiste em considerar como proveito ou ganho desse exercício a parte da mais valia fiscal correspondente ao valor de realização não reinvestido, ainda não incluída na base tributável, majorada em 15%.

iii) O Âmbito de Aplicação

Importa salientar que o regime a cuja descrição se procedeu apenas se aplica às mais e menos valias realizadas no exercício de 2001, e mesmo relativamente a estas com duas especialidades relativamente a:

- Prazo de realização do reinvestimento;
- Bens não amortizáveis.

No que se refere ao prazo de realização do reinvestimento, importa referir que a alínea c) do número 7 do artigo 7º da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro (Reforma Fiscal), veio a instituir um regime transitório no que se refere aos prazos de reinvestimento das mais e menos valias realizadas nos períodos de tributação iniciados em 2001. Efectivamente, veio o legislador permitir a aplicação do regime especial previsto no artigo 45º do Código do IRC (nos termos acima descritos) quando o reinvestimento se verifique até ao fim do terceiro (e não segundo) período de tributação seguinte ao da realização, uma vez que a concretização do reinvestimento no exercício anterior já não seria viável.

Por outro lado, no que se refere aos bens não amortizáveis, veio o legislador, na alínea b) do número 7 do artigo 7º da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro (Reforma Fiscal), determinar que a parte da diferença positiva entre as mais e as menos valias relativa a bens não reintegráveis, correspondente ao valor deduzido ao custo de aquisição dos bens em que se concretizou o reinvestimento (nos termos do anterior número 6 do artigo 44º do Código do IRC), será incluída no lucro tributável, em fracções iguais, durante 10 anos, a contar do da realização,

ENSINUS – Estudos Superiores, S. A. || NIPC/Matrícula na CRC Lisboa: 500743282 | Capital Social €1500.000,00

¹⁶ A este propósito vide supra 'Conceito de Mais e Menos Valias Fiscais'.



caso se concretize, nos termos da lei, o reinvestimento da parte do valor de realização que proporcionalmente lhe corresponder.

Assim, e tomando por exemplo uma alienação de um terreno no qual haja sido concretizado o reinvestimento de valores de realização ao abrigo do regime que vigora para as mais e menos valias geradas até 31 de Dezembro de 2000, iremos obter uma mais valia fiscal que deverá ser dividida em duas:

- Mais valia correspondente à mais valia associada ao terreno;
- Mais valia correspondente ao valor de aquisição.

Exemplificando:

1998 - Venda de Máquina

Mais Valia Fiscal

1999 - Reinvestimento em terreno

2001 - Venda de terreno

VR = 20.000 Euros

MVF = 8.000 Euros

RIVES. = 20.000 Euros

VR = 40.000 Euros

Em 2001

MVF = 40.000 - (20.000 - 8.000) * 1,2

MVF = 40.000 - 14.400

MVF = 25.600

A mais valia fiscal (MVF) de 25.600 subdivide-se em:

- 17.600 (= 25.600 8.000) parte correspondente ao valor de aquisição;
- 8.000 parte correspondente à mais valia fiscal anterior.

Assim, caso seja manifestada a intenção de reinvestimento, os 17.600 Euros serão considerados na base tributável em 1/5 do seu valor no exercício de 2001 e nos quatro exercícios seguintes.

Relativamente aos 8.000 Euros, haverá lugar à sua tributação ao longo de 10 exercícios por aplicação da regra constante da alínea b) do número 7 do artigo 7º da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro (Reforma Fiscal).

C MAIS VALIAS REALIZADAS A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2002 OU, POR OPÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, MAIS VALIAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2001



i) A Noção de Mais e Menos Valias Fiscais

A noção de mais e menos valias fiscais supra apresentada não sofre aqui qualquer alteração.

ii) O Regime de Tributação

Pese embora a regra geral neste domínio continuar a ser a inclusão, na base tributável de IRC, do saldo apurado entre as mais e menos valias fiscais, continua a manter-se a existência de um regime especial de tributação.

O regime especial de tributação das mais e menos valias fiscais veio a ser completamente alterado pela Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2002), diploma este que veio a instituir um novo regime de tributação, regime este aplicável retroactivamente a 2001 caso os sujeitos passivos venham a optar nesse sentido.

O actual regime de tributação das mais e menos valias fiscais, previsto no artigo 45º do Código do IRC, determina que para efeitos de determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais e as menos valias, calculadas nos termos supra referidos (Conceito de Mais e Menos Valias Fiscais), realizadas mediante a transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo, detidos por um período não inferior a um ano, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos, é considerada em metade do seu valor, sempre que, no exercício anterior ao da realização, no próprio exercício, ou até ao fim do segundo exercício seguinte, o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja reinvestido na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo afectos à exploração, com



excepção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no número 4 do artigo 58º1718.

No caso de se verificar apenas o reinvestimento parcial do valor de realização, o regime ora descrito é aplicado à parte proporcional da diferença entre as mais valias e as menos valias supra referidas.

Desde logo podemos apontar as seguintes especificidades / inovações:

- Isenção de tributação de 50% do saldo entre as mais e menos valias fiscais realizadas (passa a existir efectivamente uma exclusão de tributação);
- Consideração da totalidade do quantitativo sujeito no exercício da realização (fim do regime do diferimento da tributação);
- Regime limitado a mais ou menos valias realizadas relativamente a elementos do activo imobilizado corpóreo detidos por um período mínimo de um ano;
- Afastamento do regime relativamente a mais ou menos valias realizadas com a alienação de bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais.

¹⁷ Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, o que se considera verificado, designadamente, entre:

a) Uma entidade e os titulares do respectivo capital, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto;

b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto;

c) Uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, e respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes;

d) Entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto legalmente reconhecida ou parentesco em linha recta;

e) Entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro de efeito equivalente;

f) Empresas que se encontrem em relação de domínio, nos temos em que esta é definida nos diplomas que estatuem a obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas;

g) Entidades entre as quais, por força das relações comerciais, financeiras, profissionais ou jurídicas entre elas, directa ou indirectamente estabelecidas ou praticadas, se verifica situação de dependência no exercício da respectiva actividade, nomeadamente quando ocorre entre si qualquer das seguintes situações:

¹⁾ O exercício da actividade de uma depende substancialmente da cedência de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de know-how detidos pela outra;

²⁾ O aprovisionamento em matérias-primas ou o acesso a canais de venda dos produtos, mercadorias ou serviços por parte de uma dependem substancialmente da outra;

³⁾ Uma parte substancial da actividade de uma só pode realizar-se com a outra ou depende de decisões desta;

⁴⁾ O direito de fixação dos preços, ou condições de efeito económico equivalente, relativos a bens ou serviços transaccionados, prestados ou adquiridos por uma encontra-se, por imposição constante de acto jurídico, na titularidade da outra;

⁵⁾ Pelos termos e condições do seu relacionamento comercial ou jurídico, uma pode condicionar as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheios à própria relação comercial ou profissional.

¹⁸ Vide nota de rodapé número 7.



Este regime traduz-se numa tributação efectiva das mais valias fiscais de 15% (50% * 30%)¹⁹.

Novidade neste domínio consiste na aplicação do regime em apreço à diferença positiva entre as mais e as menos valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, com as seguintes especificidades:

- O valor de realização correspondente à totalidade das partes de capital deve ser reinvestido, total ou parcialmente, na aquisição de partes de capital de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial com sede ou direcção efectiva em território português ou ainda em títulos do Estado português;
- As partes de capital alienadas devem ter sido detidas por um período não inferior a um ano e corresponder a, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada.

A aplicação do regime em apreço determina que os sujeitos passivos devem mencionar a intenção de efectuar o reinvestimento na declaração a que se refere a alínea c) do número 1 do artigo 109º (declaração anual de informação contabilística e fiscal), do exercício da realização, comprovando na mesma e nas declarações dos dois exercícios seguintes os reinvestimentos efectuados.

Por último, não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do segundo exercício seguinte ao da realização, considera-se como proveito ou ganho desse exercício, respectivamente, a diferença ou a parte proporcional da diferença não incluída no lucro tributável, majorada em 15%.

Assim, para efeitos de determinação da mais ou menos valia fiscal, e não obstante a instituição do novo regime, a fórmula apresentada em B – Mais valias realizadas no exercício de 2001, mantém-se válida:

M/mVF = VRL - (VA - AAF) * Coef.

Onde:

M/mVF = Mais ou Menos Valia Fiscal

VRL = Valor de Realização Líquido (deduzido das despesas incorridas com a alienação)

VA = Valor de Aquisição Corrigido (deve incluir todas as despesas efectuadas com o bem)²⁰

AAF = Amortizações Acumuladas Aceites Fiscalmente²¹²²

¹⁹ Assumindo a taxa de IRC prevista para o ano 2002, excluído derrama. Para 2001, e atendendo à taxa de IRC de 32%, a tributação efectiva

²⁰ A este propósito vide supra 'Conceito de Mais e Menos Valias Contabilísticas'.

²¹ Só serão diversas das contabilísticas quando em causa: bens reavaliados; bens em que se tenha concretizado o investimento; quando se pratiquem amortizações inferiores às quotas mínimas.

²² A este propósito vide supra 'Conceito de Mais e Menos Valias Contabilísticas'.



Coef. = Coeficiente de Desvalorização da Moeda²³

iii) O Âmbito de Aplicação

Importa salientar que o regime a cuja descrição se procedeu é de aplicação a:

- Mais e menos valias realizadas no exercício de 2002;
- Mais e menos valias realizadas no exercício de 2001, por opção do sujeito passivo;
- Mais e menos valias realizadas antes de 1 de Janeiro de 2001 (suspensas), por opção do sujeito passivo;
- Mais e menos valias resultantes de alienação de partes de capital (o novo regime apenas se aplica a partir de 1 de Janeiro de 2002).

Efectivamente, nos termos do número 9 do artigo 32º da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2002), os sujeitos passivos podem optar por incluir na base tributável do exercício de 2001, por metade do seu valor, a diferença positiva entre as mais e as menos valias realizadas no exercício de 2001 (apuradas nos termos supra descritos), desde que verificados os requisitos e preenchidas as condições actualmente constantes do artigo 45º do Código do IRC.

Por outro lado, e nos termos do número 8 do artigo 32º da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2002), a parte da diferença positiva entre as mais e menos valias realizadas antes de 1 de Janeiro de 2001, cujo valor de realização tenha sido ou, no respectivo prazo legal, venha a ser objecto de reinvestimento em bens não reintegráveis pode, também por opção do sujeito passivo, e em alternativa ao regime instituído pela alínea b) do número 7 do artigo 7º da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro (Reforma Fiscal), ser antecipadamente incluída na base tributável de qualquer exercício que seja anterior ao da alienação do correspondente activo a que está associada, desde que posterior a 1 de Janeiro de 2001, por metade do seu valor, desde que verificados os requisitos e preenchidas as condições actualmente constantes do artigo 45º do Código do IRC, mas sem exigência do novo reinvestimento subsequente que se encontra actualmente consagrado.

Por outras palavras, e sendo certo que apenas nos estamos a referir às situações dos bens não amortizáveis que venham a ser alienados a partir de 1 de Janeiro de 2001, em relação à concretização do reinvestimento dos valores de realização em bens não amortizáveis ao abrigo do regime previsto no anterior artigo 44º do Código do IRC, temos duas opções quanto à tributação das mais valias fiscais apuradas na alienação desses bens:

²³ A este propósito vide supra 'Conceito de Mais e Menos Valias Fiscais'.



- Aplicação do regime instituído pela alínea b) do número 7 do artigo 7º da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro (Reforma Fiscal), relativamente à mais valia fiscal associada ao custo de aquisição do bem não amortizável (tributação em 10 anos, em partes iguais, começando no ano da alienação do bem não amortizável). Relativamente à mais valia fiscal nova (mais valia fiscal total menos mais valia fiscal antiga que foi associada ao custo de aquisição do bem não amortizável) haverá lugar à sua tributação em 50%²⁴. Em ambos os casos será sempre necessário o reinvestimento dos valores de realização;
- Aplicação do regime instituído pelo número 8 do artigo 32º da Lei 109-B/2001, de 27 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2002), por opção do sujeito passivo, relativamente à mais valia fiscal associada ao custo de aquisição do bem não amortizável, regime este que determina o acréscimo de 50% da mesma (mais valia antiga), sem necessidade de reinvestimento. No entanto, o referido acréscimo terá necessariamente de afectar o resultado fiscal de um exercício anterior ao da alienação. Relativamente à mais valia fiscal nova (mais valia fiscal total menos mais valia fiscal antiga que foi associada ao custo de aquisição do bem não amortizável) haverá lugar à sua tributação em 50% 25, com necessidade de reinvestimento. Caso o sujeito passivo não exerça esta opção deverá obrigatoriamente aplicar o regime instituído pela alínea b) do número 7 do artigo 7º da Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro (Reforma Fiscal).

²⁴ Assumindo que a alienação apenas ocorre após 1 de Janeiro de 2002. Caso ocorra no exercício de 2001, o contribuinte poderá optar, relativamente à mais valia nova, pelo regime de isenção de 50% ou, caso não faça essa opção mas manifeste a intenção de reinvestimento, aplicar-se-á o regime de tributação diferida a cinco anos.
²⁵ Idem.